



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 02 / 2001
C	
	Rúbrica

124

Processo : 10805.004004/93-55
Acórdão : 203-06.822

Sessão : 14 de setembro de 2000
Recurso : 106.786
Recorrente : ORLY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Descabimento na esfera administrativa. A COFINS foi declarada constitucional pelo STF. **Preliminar rejeitada. COFINS - Correção aplicada nos termos da legislação de regência. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ORLY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.004004/93-55

Acórdão : 203-06.822

Recurso : 106.786

Recorrente : ORLY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre exigência fiscal consubstanciada na falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos períodos de MAI/92 a OUT/93.

Inconformada com esta decisão, a interessada apresenta impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- é inconstitucional a cobrança da COFINS;
- somente indício não presume a liquidez e certeza da sonegação; e
- é inaplicável a multa e a correção monetária.

Protesta pela posterior juntada dos comprovantes de recolhimento. Requer, então, a improcedência do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 36/39, julga a exigência fiscal procedente, restando comentada da seguinte forma:

"CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Falta de Recolhimento: O tributo não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido de penalidade prevista na legislação de regência.

Multa de Ofício: Nos casos de lançamento de ofício, na hipótese de falta de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, conforme o disposto no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/91, que foi reduzida para 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.004004/93-55
Acórdão : 203-06.822

Juros de Mora: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei (art. 161 do CTN).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.004004/93-55
Acórdão : 203-06.822

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que julgou procedente a exigência fiscal relativa à falta de recolhimento da COFINS.

Ocorre que, como bem observou a decisão recorrida, o contribuinte não trouxe qualquer prova que elidisse a legitimidade do lançamento, somente limitando-se a arguir a inconstitucionalidade da exação e a ilegitimidade da correção monetária, o que não procede, ante a legislação de regência.

Desta forma, afigura-se correta a decisão recorrida, a ensejar o desprovimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO